

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

Gabinete 5

**Processo nº:** 1066854

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Responsáveis: Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e

Informações Gerais - VHIVER e Valdecir Fernandes Buzon

Em relação à manifestação do *Parquet* de Contas, às fls. 283/284, referente à eventual irregularidade das citações dos responsáveis, faço as seguintes considerações.

Por meio do despacho de fl. 273, determinei a citação do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais – VHIVER, na figura de seu atual representante legal, assim como, do senhor Valdecir Fernandes Buzon, presidente da entidade à época e signatário do Convênio 1733/2012.

À fls. 274/275, acostou-se o Ofício 18932/2019 determinando a citação de ambos os responsáveis.

À fl. 276, foi juntado o Aviso de Recebimento – AR, destinado ao senhor Valdeci com data de recebimento em 29/10/2019 e assinatura de terceiro (Maria Alves).

No que concerne a situação da citação do senhor Valdeci, ressalto que o recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, demonstra a integração da parte ao processo, estando a relação processual devidamente regular e comprovada, de acordo com o disposto no art. 166, § 1º, inciso II, e § 2º, do Regimento Interno e na jurisprudência desta Corte de Contas¹.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bemcomo a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

<sup>(...)</sup> 

<sup>§ 1</sup>º A citação e a intimação serão feitas:

<sup>(...)</sup> 

II - por via postal ou telegráfica; (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)

<sup>§ 2</sup>º As citações serão realizadas por via postal e comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu. (Redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, de 30/06/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Em análise dos autos, verifico que a citação está em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista que o respectivo oficio foi entregue no endereço de domicílio e/ou residência do responsável (fl. 46 e 90), tendo inclusive a senhora Maria Alves recebido oficios anteriores enviados para o mesmo endereço durante a fase interna da TCE (fls. 140, 148, 159, 184), que resultaram em resposta por parte do senhor Valdeci (fls. 178/180).

Portanto, concluo que não há a necessidade de determinação de nova citação do responsável.

Já o AR, destinado ao Grupo VHIVER, foi devolvido pela Empresa de Correios e Telégrafos com a anotação "mudou-se" (fl. 277).

Diante disso, foi efetuada nova tentativa de citação da entidade por meio do

ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO PELO RESPONSÁVEL. PRESUNCÃO DE DANO AO ERÁRIO DESCONSTITUÍDA PELA DOCUMENTAÇÃO INSTRUTÓRIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 1. O recebimento da citação por terceiro, desde que expedida para o endereço correto, não afeta a concretização do ato processual de comunicação, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência que a assinatura não deve necessariamente ser a do citando. 2. A existência de processo judicial não constitui empecilho à atuação desta Corte, tendo em vista a competência constitucional própria assegurada aos Tribunais de Contas para o exercício do controle externo da Administração Pública, em especial para a apreciação de prestações e tomadas de contas 3. São irregulares as contas não prestadas nos termos da lei e da normatização infralegal, ainda que afastada a presunção de dano ao erário, e, por via de consequência, a obrigação de ressarcimento aos cofres públicos. 4. A prestação de contas é dever insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República. Logo, compete ao gestor responder pela integralidade das verbas estatais repassadas, cabendo -lhe o ônus da prova quanto à regular aplicação desses valores, demonstrando o estabelecimento do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos financeiros recebidos, os comprovantes de despesas realizadas e a consecução do objeto acordado. (Tomada de Contas Especial. Processo nº 886200. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 16/05/2017)

AUDITORIA. PREFEITURA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISOS DE RECEBIMENTO ASSINADOS POR TERCEIROS. VALIDADE. ARGUIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. VERIFICACÃ O CUMPRIMENTO NORMAS PERTINENTES À AQUISICÃO DO DAS MEDICAMENTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA SAÚDE. FALHAS QUE VIOLAM NORMAS LEGAIS. IRREGULARIDA DES DE PROCEDIMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. MEDICAMENTOS POR VALORES SUPERIORES AOS MÁXIMOS FIXADOS PELA CMED/ANVISA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. DETERMINAÇÃO DE AJUSTES NA CONDUTA ADMINISTRATIVA. 1. É válida a citação por via postal entregue no endereço correto, independentemente de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro. 2. Nos termos da Lei Orgânica, aplicam-se multas por atos praticados com grave infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 3. A aquisição de medicamentos acima dos valores máximos permitidos pela CMED/ANVISA é ilícita e enseja a determinação de restituição ao erário do montante do dano apurado, devidamente corrigido. 4. A aquisição de bens ou serviços sem licitação ou mediante dispensa indevida enseja aplicação de multa. 5. Para a eficiência e economicidade dos serviços de saúde, é fundamental a utilização de instrumentos como o Plano Municipal de Saúde, cadastros de usuários, controles de estoques e de distribuição de medicamentos. (Tomada de Contas Especial. Processo nº 959060. Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Sessão Ordinária de 27/02/2018)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERA

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Ofício 19706/2019, contudo, o AR foi novamente devolvido pelos Correios com a anotação "mudou-se" (fls. 278/279).

Na terceira tentativa de citação do Grupo VHIVER, cujo Ofício 20695/2019 encontra-se à fl. 280, destaco que, embora no endereçamento do ofício tenha constado como seu destinatário o representante legal da entidade, tendo o AR se dirigido a pessoa física do senhor Valdecir Fernandes Buzon (fl. 281), no corpo do ofício consta de forma expressa que a citação era para a entidade, *verbis*:

Senhor Representante Legal,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos 1066854 — Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **citação** do Grupo de Integração Social, Apoio ao Portador do HIV/AIDS e Informações Gerais — VHIVER a fim de que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente defesa acerca das irregularidades apontadas pela comissão de tomada de contas especial e pela unidade técnica ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Compreendo que, como no corpo do oficio constava de forma clara que a citação era destinada a pessoa jurídica Grupo VHIVER, a incongruência apresentada — qual seja, o endereçamento ao final do oficio e o destinatário do AR no nome da pessoa física do representante legal - não prejudica a citação formal da entidade.

Diante dessas circunstâncias, entendo que a citação dos responsáveis está regular e válida, em consonância com a norma regimental e com a jurisprudência desta Corte de Contas, não sendo o caso de determinação de nova citação, razão pela qual devolvo os autos ao **Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2019.

Victor Meyer Relator

ACGFL